

PROCESSO - A. I. Nº 299134.0018/13-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0245-04.16
ORIGEM - INFAS ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0231-12/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Procedimentos de apuração do imposto em desacordo com os estabelecidos pela Portaria nº 445/98. Fundamento apresentado pelo sujeito passivo capaz de afastar as exigências, vez comprovado ter o sujeito passivo mantido as suas atividades sem qualquer alteração durante o período fiscalizado. Mantida a Decisão recorrida com outra fundamentação. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, após julgamento pela Improcedência do Auto de infração, através do Acórdão JJF nº 0245-04.16, lavrado para imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 e 2010).

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

“A infração é, pois, consequências da realização de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, e em relação ao mesmo algumas observações são pertinentes.

Tal procedimento de auditoria de estoques estava previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, e encontrar-se disciplinado na Portaria nº 445/98 e tem como objetivo “conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”.

Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Daí pode ter três resultados. Se o resultado for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias. Passo, pois, à análise dos argumentos defensivos de forma específica.

O exame em questão, pois, demandaria apenas e tão somente, análise do aspecto material, vez se tratar de matéria eminentemente fática, e consequentemente, necessitar da produção da necessária e essencial prova.

O sujeito passivo possui como atividade preponderante a industrialização de artefatos de cimento, adquirindo

matérias primas tais como ferro, areia, cimento e brita, para produção dos produtos a serem revendidos, logo, o levantamento deve considerar tal especificidade na sua elaboração, o que não ocorreu.

Isso diante do fato do cerne do argumento de defesa ser o equívoco cometido pelo autuante, na conversão da brita, em relação ao qual esclarece que nos dois exercícios da realização da auditoria os mesmos erros foram cometidos, demonstrando de forma clara e leal os pontos que haviam de ser observados, inclusive elaborando planilha comparativa com os dados coligidos a partir dos mesmos documentos e elementos considerados pela autuação, no que foi acompanhada pelo próprio autuante, o qual ficou convencido do erro cometido, motivo pelo qual solicitou a improcedência do lançamento, e verificando os elementos contidos no feito, me alio ao seu entendimento.

Diante do reconhecimento pelo autuante, dos equívocos cometidos quando do lançamento, com base nos dados e elementos apresentados pela empresa autuada, e por ele conferidos, tendo efetuado revisão no lançamento, o pedido para a realização de diligência restou prejudicado.

Por tais motivos, e embasado em tais argumentos, julgo o lançamento improcedente. "

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF.

O lançamento fiscal atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, de mercadorias tributadas normalmente, onde foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega equívocos da fiscalização em relação aos totais de matérias primas consumidas no processo produtivo, nos exercícios de 2009 e 2010, por estar em desacordo com o escriturado em seu livro Diário de Produção.

Explica ter havido erro de conversão para o item "Brita" pois não foi aplicado o fator de conversão m^3 para Kg uma vez que o levantamento fiscal foi efetuado em kg enquanto que seu livro de Produção o total das saídas é registrado em m^3 e tal fato não foi levado em consideração.

Para comprovar a sua assertiva apresenta cópias do referido livro e demonstrativo de estoque considerando a irregularidade apontada, para o produto "brita" e mantendo o apurado pela fiscalização para as demais mercadorias.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu totalmente os argumentos do contribuinte, reconhecendo equívocos nos totais das saídas de brita para produção, e, após conferência das planilhas apresentadas na defesa concordou integralmente com os valores por ele apontados.

A Junta de Julgamento Fiscal, diante do reconhecimento do autuante dos equívocos cometidos no lançamento entendeu ser Improcedente o lançamento.

De fato, diante das provas trazidas aos autos ficou comprovado que a empresa tem como atividade preponderante a industrialização de artefatos de cimento. Na auditoria de estoque foi elaborando o levantamento quantitativo de estoque das matérias primas utilizada no processo produtivo. As saídas utilizadas na produção, do item 'Brita" indicada no levantamento efetuado pelo autuante, fls. 08 e 51 não estão de acordo com o registrado no livro Diário de Produção, Entradas e Saídas de Matérias primas , anexado pelo próprio autuante às fls.171 a 671.

Tomando como exemplo o exercício de 2009, verifica-se que no Demonstrativo de estoque elaborado de fiscalização, consta a quantidade de "Matéria Prima utilizada na produção" de 1.391.266,29 kg, enquanto que no Livro Diário de Produção fl. 202, apura-se 3.099,9358 m^3 . Aplicando o fator de conversão, onde 1 m^3 corresponde a 1.380, kg, aproximadamente, encontra-

se o total de 4.308.910,762 kg, resultando em uma diferença de 5,56 kg, conforme demonstrativo de fl. 926, elaborado pelo recorrido.

Nota-se que esta diferença e as apuradas nas demais matérias primas não se caracterizam como omissão de entradas ou saídas, pois pode ser justificado como perdas inerentes ao processo produtivo, fato não considerado na auditoria de estoque, razão pela qual considero correta a desoneração integral realizada pela Junta de Julgamento fiscal.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299134.0018/13-7 lavrado contra **BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS